

LEI Nº 5.602 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1994

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES, DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES, órgão colegiado de caráter permanente, integrante da estrutura da Secretaria de Saúde e Serviço Social, paritariamente composto por representantes da Administração Pública, dos prestadores e usuários dos serviços de saúde e dos profissionais de saúde, tendo por finalidade a formação de estratégias e desenvolvimento do controle da execução da política de saúde no Estado de Alagoas, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - Compete especificamente ao CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES:

- I - desempenhar as atividades de planejamento e de controle da execução da política estadual de saúde;
- II - definir diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- III - formular cronograma de transferência de recursos financeiros aos municípios;
- IV - aprovar os critérios direcionados à fixação dos valores remuneratórios dos serviços de saúde, bem como os parâmetros de cobertura assistencial;
- V - acompanhar e controlar o desempenho dos organismos privados prestadores dos organismos privados prestadores de serviços de saúde, credenciados mediante contratos ou convênios;
- VI - fazer observar os critérios definidos pelo Conselho Nacional de Saúde - CNS - e estabelecedores de padrões e parâmetros assistenciais;
- VII - manter acompanhamento aos processos de desenvolvimento e de incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observância de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural da comunidade alagoana;
- VIII - articular-se com os órgãos federais competentes quando à criação e a implantação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerna à caracterização das necessidades regionais;
- IX - aprovar o Plano Estadual da Saúde, bem como a correspondente programação orçamentária;
- X - exercer outras atribuições compatíveis.

Art. 3º - Comporão o Conselho Estadual de Saúde - CES:

- I - Como representantes da Administração Pública:
 - a) o Secretário de Saúde e Serviço Social, que presidirá;
 - b) o Secretário de Saneamento e Energia;
 - c) o Secretário de Educação;
 - d) o Presidente do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde do Estado de Alagoas - COSEMS;
 - e) o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL;
 - f) Representantes do Ministério da Saúde.
- II - Como representantes dos profissionais e dos prestadores de serviços de saúde:
 - a) Representantes dos municípios;
 - b) Representantes dos odontólogos;
 - c) Representantes dos enfermeiros, técnicos de enfermagem e Assistentes Sociais;
 - d) Representante dos Estabelecimentos dos Serviços de Saúde do Estado de Alagoas;
 - e) Representantes da Federação das Misericórdias do Estado de Alagoas;
 - f) Representante da Sociedade de Medicina do Estado de Alagoas
- III - Como representantes dos usuários:
 - a) Representante da Federação dos Trabalhadores de Agricultura do Estado de Alagoas;
 - b) Representante da Federação dos Trabalhadores das Indústrias do Estado de Alagoas;

- c) Representante do Sindicato dos Comerciantes;
- d) Representante das Associações dos Moradores;
- e) Representante do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente - CEDCA;
- f) Representante dos Deficientes Físicos do Estado de Alagoas;
- g) Representante dos Hemofílicos de Alagoas;
- h) Representante da Comunidade Científica do Estado de Alagoas;
- i) Representante da Sociedade Civil;
- j) Representante das Entidades Beneficentes sediadas no Estado de Alagoas;
- l) Representante do Programa Estadual de Orientação ao Consumidor - PROCON;
- m) Representante das Centrais Sindicais.

Parágrafo Único - A representação dos Profissionais de Saúde a que se refere as alíneas "a, b e c" do inciso II, Artigo 3º, será escolhida através de plenária, para que indiquem conjuntamente seus representantes.

Art. 4º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde - CES - serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - As entidades referidas nos incisos II e III indicarão seus representantes, titulares e suplentes, por intermédio do Secretário da Saúde, que a encaminhará ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§ 2º - Os membros de que trataram as alíneas "h, i e j", do inciso III deste, serão da livre escolha do Chefe do Executivo Estadual.

§ 3º - No término do mandato do Governador do Estado, considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Estadual de Saúde.

§ 4º - Os órgãos e entidades referidos neste Artigo, poderão, a qualquer tempo, propor a substituição dos seus representantes, fazendo-o por intermédio do Secretário de Saúde e sempre indicado o substituto através de lista tríplice.

Art. 5º - Os membros do Conselho Estadual de Saúde não farão jus a remuneração a qualquer título, sendo os serviços por eles desenvolvidos considerados relevantes à prestação da saúde da população.

Art. 6º - Considerando-se colaboradoras do Conselho Estadual de Saúde as Entidade de Ensino Superior de Alagoas e as Instituições de Pesquisa Científica e de Representação de Profissionais e Usuários dos Serviços de Saúde.

Art. 7º - Apenas serão instaladas as sessões do Conselho Estadual de Saúde com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Art. 8º - O Presidente do Conselho tem além do voto comum, o de qualidade, assegurando-se-lhe, ainda, a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário.

Art. 9º - As decisões do Conselho Estadual de Saúde serão formalizadas mediante resolução, que deverão ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10º O Conselho constituirá, comissões, composta por pelo menos, três dos seus membros, para o fim de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no Sistema Único de Saúde, em particular.

- I - Alimentação e Nutrição;
- II - Saneamento e Meio Ambiente;
- III - Farmacoepidemiologia e Vigilância Sanitária;
- IV - Recursos Humanos
- V - Ciências e Tecnologia;
- VI - Saúde do Trabalhador .

Art. 11º - O conselho poderá convidar Entidades, autoridades cientistas e médicos para o fim de colaborarem em estudos ou participem de comissões instituídas no âmbito do Colegiado, sob a coordenação de um dos seus membros.

Art. 12º - No prazo de quinze (15) dias o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 13 de janeiro de 1994, 106º da República.

GERALDO BULHÕES
Daniel Houly de Almeida